SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1454876 - PR (2014/0115719-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA
AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADOS	:	JAQUELINE LOBO DA ROSA E OUTRO(S) - PR017452
		PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
		LAURA ISABEL NOGAROLLI - PR037001
		DANIEL FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568
AGRAVADO	:	HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
		RODRIGO CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S) - PR036994
		PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS PELO HSBC. LEGITIMIDADE PASSIVA. FATOS NOVOS AINDA NÃO APRECIADOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. SUCESSOR QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADO TERCEIRO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. Rever a conclusão da Corte local, segundo a qual o sucessor processual ingressou no processo quando já havia sido interrompido o prazo prescricional, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O sucessor processual não se qualifica como terceiro, para fins de definição dos limites subjetivos da coisa julgada, e está sujeito à decisão transitada em julgado, não podendo rediscutir seu mérito.

4. Não ocorre preclusão consumativa quando a matéria ainda não foi apreciada anteriormente pelo Juízo.

5. Agravo interno parcialmente provido para, em novo exame do recurso especial, determinar a devolução dos autos à origem exclusivamente quanto à alegação de perda superveniente de legitimidade passiva que ainda não se encontra preclusa.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59050060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4f22b584-708e-440a-95bf-06ea3650f14e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4f22b584-708e-440a-95bf-06ea3650f14e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1454876 - PR (2014/0115719-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA
AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADOS	:	JAQUELINE LOBO DA ROSA E OUTRO(S) - PR017452
		PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
		LAURA ISABEL NOGAROLLI - PR037001
		DANIEL FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568
AGRAVADO	:	HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
		RODRIGO CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S) - PR036994
		PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS PELO HSBC. LEGITIMIDADE PASSIVA. FATOS NOVOS AINDA NÃO APRECIADOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. SUCESSOR QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADO TERCEIRO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. Rever a conclusão da Corte local, segundo a qual o sucessor processual ingressou no processo quando já havia sido interrompido o prazo prescricional, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O sucessor processual não se qualifica como terceiro, para fins de definição dos limites subjetivos da coisa julgada, e está sujeito à decisão transitada em julgado, não podendo rediscutir seu mérito.

4. Não ocorre preclusão consumativa quando a matéria ainda não foi apreciada anteriormente pelo Juízo.

5. Agravo interno parcialmente provido para, em novo exame do recurso especial, determinar a devolução dos autos à origem exclusivamente quanto à alegação de perda superveniente de legitimidade passiva que ainda não se encontra preclusa.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58870290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/08/2026 17:36:45
Código de Controle do Documento: d9d65dd0-7c78-445e-a132-bcdd3dc4a592

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA e AUTOVIAÇÃO REDENTOR LTDA contra decisão singular da minha lavra (fls. 2651-2655) em que dei provimento ao recurso especial para anular o acórdão de origem e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Na ocasião, reconheci a existência de vício na prestação jurisdicional do Tribunal de origem quanto a questões relevantes não examinadas, como o reconhecimento de dívida pelo Banco Bamerindus e habilitação do crédito na sua liquidação extrajudicial, indicando possível dupla cobrança (*bis in idem*), assim como as alegações de ilegitimidade passiva do HSBC e de prescrição intercorrente.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que: (i) a decisão agravada violou os princípios da congruência e da adstrição, sustentando julgamento *extra petita*, por ausência de pedido expresso de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) incidem, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça; (iii) o provimento dependeria de prequestionamento ficto, inexistente, por ausência de indicação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, e que no recurso especial não houve pedido de retorno dos autos à origem; (iv) a legitimidade do HSBC já foi decidida nos AREsps 40.574 e 45.486/PR, ambos de minha relatoria, estando preclusa; (v) deveriam incidir as Súmulas 5 e 7 do STJ para não conhecimento do recurso, porque a prescrição foi afastada pelo Tribunal de origem com base em farta análise no conjunto fático-probatório.

Decorreu o prazo para apresentação de impugnação (fl. 2698).

É o relatório.

VOTO

Diante das razões contidas no agravo interno, penso que a decisão agravada deve ser reformada em parte.

Ao contrário do que afirmei na decisão agravada, não há necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação das alegações de prescrição e de violação da coisa julgada. Somente há necessidade de retorno dos autos à origem quanto à legitimidade passiva.

Quanto à prescrição, no recurso especial, a parte insiste na tese que "*o fundamento para inclusão do Recorrente no polo passivo da execução é a celebração do contrato de compra e venda de parte dos ativos e passivos celebrado entre o Banco Bamerindus e o Banco HSBC, ora Recorrente, sendo este fato o marco inicial da suposta pretensão do Recorrido em face do Recorrente*" (fl. 2064).

Da acurada análise do acórdão recorrido, contudo, é possível verificar que o Tribunal de origem manifestou-se sobre a prescrição, não havendo falar em vício na prestação jurisdicional. Sobre o ponto, consignou o seguinte (fls. 1706-1707):

Documento eletrônico VDA58870290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/08/2026 17:36:45
Código de Controle do Documento: d9d65dd0-7c78-445e-a132-bcdd3dc4a592

> Quanto ao segundo ponto, referente à prescrição da pretensão dos agravados, cumpre esclarecer que se trata de cumprimento de sentença, o que pressupõe a existência de anterior processo de conhecimento em que se discutiu o contrato celebrado entre a Instituição Financeira, ora agravante, e os agravados.
> Diante disso, a prescrição que deve ser observada é a referente ao cumprimento de sentença, de modo que o termo a ser observado é o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento, e não a data de celebração do contrato de compra e venda entre o HSBC e o Bamerindus, como pretende o agravante.
> Neste sentido é a jurisprudência da Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: [...]
> De outro lado, **a inclusão do Banco HSBC no pólo passivo do cumprimento de sentença se originou da sucessão, operando-se apenas e tão somente o redirecionamento da execução, ingressando o agravante no processo, no estado em que este se encontrava, com todos os direitos e obrigações nele reconhecidos, inclusive a interrupção do prazo prescricional, pelo ajuizamento da demanda**. Ora, não há que se falar na recontagem do prazo prescricional, pois em se tratando de responsabilidade por sucessão, a citação do devedor originário, Banco Bamerindus, interrompeu o prazo de prescrição também em relação à sucessora, ora agravante, já que houve o mero redirecionamento da execução, decorrente de fato superveniente, qual seja, sucessão comercial:

Aliás, da análise das razões do recurso, verifica-se que **não foi impugnado o fundamento segundo o qual o Banco HSBC, na qualidade de sucessor processual, entrou no processo no estado que se encontrava, o que inclui a interrupção da prescrição**, causada pelo ajuizamento da demanda. Incide, na espécie, a Súmula 283/STF por analogia.

Ademais, a revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido para alcançar tal conclusão, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que o processo foi suspenso pelo Juízo com base no art. 18 da Lei 6.024/1974 (decretação da liquidação extrajudicial do Bamerindus). Ocorre que a única hipótese de prescrição intercorrente admitida sob a vigência do CPC de 1973, na fase de cumprimento de sentença, é aquela decorrente da desídia do credor exequente.

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.
> 1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução determinada pelo juízo. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do **credor** para diligenciar no processo, porque **é a sua inação injustificada que faz retomar-se o curso prescricional**.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 583.987/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 6/2/2015.)

Documento eletrônico VDA58870290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/08/2026 17:36:45
Código de Controle do Documento: d9d65dd0-7c78-445e-a132-bcdd3dc4a592

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. **O reconhecimento da prescrição intercorrente vincula-se não apenas ao elemento temporal mas também à ocorrência de inércia da parte autora** em adotar providências necessárias ao andamento do feito.
> 2. Consignado no acórdão recorrido que o credor não adotou comportamento inerte, inviável o recurso especial que visa alterar essa conclusão, em razão do óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 33.751/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 12/12/2014.)

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, em que o Juízo limitou-se a aplicar o disposto no art. 18 da Lei 6.024/1974: "*A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação (...) e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição*". Não se tratando de inércia do exequente, mas de mera determinação legal de suspensão processual, afasta-se a contagem do prazo prescricional durante o tempo em que o processo ficou paralisado, ao contrário do que pretende a executada.

Afasto, por fim, a tese de ofensa às regras quanto aos limites subjetivos da coisa julgada.

O HSBC sustenta que "*não pode ser abrangido pela coisa julgada produzida por decisão judicial proferida em processo do qual não fez parte*" (fl. 1798), razão pela qual deve ser excluído do cumprimento de sentença.

De partida, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, diante da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que o HSBC, na qualidade de sucessor processual, não é considerado como terceiro, para fins do disposto no art. 472 do CPC de 1973, segundo o qual "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*". O sucessor processual "*assume a posição do sucedido na relação jurídica deduzida no processo, impedindo nova discussão sobre o que já foi decidido*" (REsp n. 775.841/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe de 26/3/2009.)

Cito, a propósito, precedentes desta Corte nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MORTE DE GENITOR EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREMISSA FÁTICA ADOTADA EM DEMANDA INDENIZATÓRIA ANTECEDENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

Documento eletrônico VDA58870290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/08/2026 17:36:45
Código de Controle do Documento: d9d65dd0-7c78-445e-a132-bcdd3dc4a592

1. No Código de Processo Civil de 1973, os limites subjetivos da coisa julgada encontravam-se, expressamente, insertos no artigo 472, segundo o qual "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros".
2. Nada obstante, além de alcançar quem efetivamente figura como parte em uma dada relação jurídica processual, **a autoridade da coisa julgada também se estende ao seu sucessor, "porque todo fenômeno de sucessão importa sub-rogação** em situações jurídicas e aquele é sempre um prolongamento do sucedido como centro de imputação de direitos, poderes, obrigações, faculdades, ônus, deveres e sujeição" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. Tomo II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.1.145-1.146).
(...)
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp n. 1.421.034/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 8/6/2018.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REIVINDICAÇÃO DO IMÓVEL EM FACE DE TERCEIROS. DIREITO DO PROPRIETÁRIO. ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. IRREGULARIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO PELA GENITORA DO RECORRENTE. COISA JULGADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGAÇÃO DE POSSE JUSTA. VALIDADE DO CONTRATO QUE A ORIGINOU. NEGATIVA DE ESBULHO. RAZÕES DISSOCIADAS. CONJUNTURA FÁTICA DIVERSA DAQUELA ESTIPULADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. HERDEIRO. MESMA POSIÇÃO JURÍDICA DA SUCEDIDA. ALCANCE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. RAZÕES DETERMINANTES DO DISPOSITIVO SENTENCIAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. REQUISITOS. POSSE SEM OPOSIÇÃO. PERÍODO DE CINCO ANOS. INEXISTENTE. CAUSA INTERRUPTIVA. RESISTÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO RECONHECIDA.
(...)
5. **A coisa julgada, formada na ação de adjudicação compulsória promovida por pessoa falecida, tem o condão de vincular seu sucessor, que não pode mais rediscutir a matéria definitivamente apreciada naquela demanda, ainda que não tenha participado da causa**.
6. Ao adquirir o imóvel por **sucessão** causa mortis, o herdeiro assume a posição jurídica do sucedido, com todos os ônus e limitações decorrentes da situação processual ou material anteriormente consolidada. **Ele não é considerado um terceiro**.
(...)
11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.318.151/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

Ademais, o HSBC teve a oportunidade de se insurgir contra as decisões de inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença, o que fez na impugnação ao cumprimento de sentença (cuja rejeição deu origem ao REsp 1.471.771/PR) e nos

Documento eletrônico VDA58870290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/08/2026 17:36:45
Código de Controle do Documento: d9d65dd0-7c78-445e-a132-bcdd3dc4a592

agravos de instrumento interpostos contra as decisões que redirecionaram a execução (que deram origem aos AREsps 40.574 e 45.486/PR).

Portanto, não há falar em violação dos limites subjetivos da coisa julgada, tampouco em omissão do Tribunal de origem em apreciar a questão.

Quanto à legitimidade passiva do HSBC BANK BRASIL S.A. (BANCO MÚLTIPLO), no entanto, a decisão agravada deve ser mantida, com devolução dos autos à origem.

Por um lado, têm razão as partes agravantes quando afirmam que a legitimidade passiva do HSBC já foi apreciada pelo Tribunal de origem e por esta Quarta Turma nos autos dos AREsps 40.574 e 45.486/PR, ambos de minha relatoria.

Naqueles autos, o banco interpôs recursos especiais contra acórdãos locais que reconheceram sua legitimidade passiva para figurar neste cumprimento de sentença como sucessor do Banco Bamerindus, tendo como exequentes TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA e AUTOVIAÇÃO REDENTOR LTDA. A propósito, apresento as ementas dos acórdãos então recorridos:

> Acórdão local recorrido no AREsp 40.574/PR:
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CREDITO FIRMADO COM O BANCO BAMERINDUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO H1SBC. MATÉRIAS AINDA NÃO APRECIADAS PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. IMPUGNAÇÃO. MEIO ADEQUA-DO.
> 1. No caso, **o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo tem, legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda**, em decorrência de ter assumido o controle e a administração das contas correntes do Banco Bamerindus do Brasil.
> 2. Quando a matéria ainda não foi apreciada pelo Juiz a quo, impossível se,' torna a instância superior se manifestar a respeito.
> 3 A impugnação é o meio adequado de resposta do devedor ameaçado por cumprimento de sentença que julga indevida, conforme o artigo 475-L do CPC. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
>
> Acórdão local recorrido no AREsp 45.486/PR:
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CREDITO FIRMADO COM O BANCO BAMERINDUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IISBC. MATÉRIAS AINDA NÃO APRECIADAS PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. IMPUGNAÇÃO. MEIO ADEQUADO.
> 1. No caso, **o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda**, em decorrência de ter assumido o controle e a administração das contas correntes do Banco Bamerindus do Brasil.
> 2. Quando a matéria ainda não foi apreciada pelo Juiz a quo, impossível se torna a instância superior se manifestar a respeito.
> 3 A impugnação é o meio adequado de resposta do devedor ameaçado por cumprimento de sentença que julga indevida, conforme o artigo 475-L do CPC. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Apreciando a controvérsia, neguei provimento, mediante decisão singular, aos agravos, por entender que superar o entendimento do Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA58870290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/08/2026 17:36:45
Código de Controle do Documento: d9d65dd0-7c78-445e-a132-bcdd3dc4a592

demandaria incursão no conjunto probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/ STJ. As decisões singulares de minha relatoria foram mantidas, em agravo interno, pela Quarta Turma, em acórdãos assim ementados:

> AREsp 40.574/PR:
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **LEGITIMIDADE PASSIVA**. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ, NA HIPÓTESE. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Se **as instâncias ordinárias concluíram que o crédito dos exequentes foi assumido pela instituição financeira recorrente**, reexaminar a questão esbarra nos óbices de que tratam os enunciados n. 5 e 7, da Súmula desta Corte.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> AREsp 45.486/PR:
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE **ILEGITIMIDADE PASSIVA**. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.
> 1. **A modificação do acórdão recorrido quanto à legitimidade das partes, no caso em exame, demanda a revisão do contrato e dos elementos fático-probatórios** colhidos ao longo da demanda, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

O entendimento do Tribunal de origem, no sentido da legitimidade passiva do HSBC, ficou mantido em razão do não conhecimento dos recursos especiais.

Não obstante, ocorre que, nos AREsps 40.574 e 45.486/PR, **não foi apreciada a alegação do HSBC que os exequentes teriam habilitado seus créditos na liquidação extrajudicial**, com a novação subjetiva passiva da obrigação pelo Fundo Garantidor de Crédito (art. 362 do Código Civil). Trata-se de hipótese de perda superveniente de legitimidade passiva, que ainda não foi enfrentada a contento.

Aliás, conforme consta nos acórdãos locais daqueles casos, "***não houve análise específica acerca* [...] *da questão do reconhecimento do contrato de compra e venda de ativos e passivos, concurso de credores - habilitação nos autos de liquidação*** [...] *não cabe ao Juízo ad quem sobre elas pronunciar-se, sob pena de supressão de uma instância, pelo que* ***neste ponto o agravo de instrumento não pode ser conhecido***" (fls. 947-948).

Portanto, ao contrário que afirmou o Tribunal de origem no acórdão recorrido nestes autos, não há preclusão consumativa sobre a matéria, que sequer chegou a ser conhecida pelo Colegiado.

Afastada a preclusão, é devido o retorno dos autos à origem para novo julgamento da causa, visto não caber ao STJ rever o conjunto fático-probatório (Súmulas 5 e 7/STJ). Cuida-se de mera aplicação da técnica de julgamento de cassação, em vez da revisão (reforma), o que independe de pedido expresso da parte, ao contrário do que argumentam as agravantes. Assim, não há falar em decisão *extra petita*.

Documento eletrônico VDA58870290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/08/2026 17:36:45
Código de Controle do Documento: d9d65dd0-7c78-445e-a132-bcdd3dc4a592

Dessa forma, quanto à legitimidade passiva, há necessidade de retorno dos autos à origem para reapreciação da alegação de habilitação do crédito na liquidação extrajudicial

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para, em novo exame do recurso especial, a ele dar provimento para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à origem exclusivamente quanto à alegação de ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58870290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/08/2026 17:36:45
Código de Controle do Documento: d9d65dd0-7c78-445e-a132-bcdd3dc4a592

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.454.876 / PR

Número Registro: 2014/0115719-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064112420128160000 201200038325 64112420128160000 8850175 885017505 885017502 885017503 885017504

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA
RECORRENTE	: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADOS	: JAQUELINE LOBO DA ROSA E OUTRO(S) - PR017452
	PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
	LAURA ISABEL NOGAROLLI - PR037001
	DANIEL FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568
RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	: RODRIGO CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S) - PR036994
	PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
	RODRIGO CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S) - PR036994
	PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
AGRAVADO	: TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA
AGRAVADO	: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADOS	: JAQUELINE LOBO DA ROSA E OUTRO(S) - PR017452
	LAURA ISABEL NOGAROLLI - PR037001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA59017760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:53
Código de Controle do Documento: d3827b49-ae80-4db7-b785-e26d7adbe6e9

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADOS : JAQUELINE LOBO DA ROSA E OUTRO(S) - PR017452
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
LAURA ISABEL NOGAROLLI - PR037001
DANIEL FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
RODRIGO CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S) - PR036994
PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA, pela parte: AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:53
Código de Controle do Documento: d3827b49-ae80-4db7-b785-e26d7adbe6e9